



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 157 , DE 23 DE DEZEMBRO 1996.

Dispõe sobre a elevação da composição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cria a Câmara Especial, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993 - Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, alterada pelas Leis Complementares nºs 129, de 14 de junho de 1995 e 146, de 22 de dezembro de 1995, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital, é o órgão máximo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e compõe-se de 13 (treze) Desembargadores.

.....
Art. 5º - São órgãos do Tribunal de Justiça:

- I - o Tribunal Pleno;
- II - o Conselho da Magistratura;
- III - as Câmaras Cível, Criminal, Especial e de Férias;
- IV - a Presidência e a Vice-Presidência;
- V - a Corregedoria Geral da Justiça;
- VI - as Comissões Permanentes.

Art. 6º - O Tribunal de Justiça funcionará precipuamente em:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Câmara Cível;

Publicado no Diário Oficial
nº 3660 de dia 23 de 12 de 1966

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a elevação da composição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cria a Câmara Especial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em sessão de 12 de dezembro de 1966, aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 94 de 07 de novembro de 1963 - Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, aplicados às Comarca de Itaipava e de Itaipava e de Itaipava de 1963 a seguir emendados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com sede na Capital, é o órgão máximo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e compõe-se de (3) (três) desembargadores.

Art. 3º - São órgãos do Tribunal de Justiça:

- I - o Tribunal Pleno;
- II - o Conselho de Magistratura;
- III - as Câmaras Civil, Criminal, Especial e de Férias;
- IV - a Fiscalia e o Vice-Fiscal;
- V - a Corregedoria Geral de Justiça;
- VI - as Comissões Permanentes.

Art. 4º - O Tribunal de Justiça funciona regularmente por

- I - Tribunal Pleno;
- II - Câmara Especial;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - Câmara Criminal;

IV - Câmara Especial;

V - Câmara de Férias;

VI - Conselho da Magistratura.

.....
Art. 9º -

I - os conflitos de competência entre órgãos da justiça do segundo grau de jurisdição;

.....
XII - nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador do Estado, Juizes de Direito e membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 10 - As Câmaras Cível, Criminal e Especial serão compostas pelo número de Desembargadores fixado no Regimento Interno e terão competência para julgamento de matéria cível, criminal e especializada, excluídas as de competência do Tribunal Pleno".

Art. 2º - Ficam criados quatro (04) cargos de Desembargador, passando a composição do Tribunal de Justiça para treze (13) Desembargadores na forma do artigo 3º, da Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993.

Art. 3º - Ficam criados os cargos de assessoria e apoio aos Desembargadores, mencionados no artigo anterior, bem como o Departamento da Câmara Especial com os respectivos cargos, de acordo com a estrutura determinada pela Lei Complementar nº 92, de 04 de novembro de 1993, constantes dos anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 4º - A competência de processar e julgar os conflitos de competência entre outros órgãos da Justiça Estadual e os crimes comuns e de responsabilidade dos Secretários de Estado e dos Prefeitos, passará a ser regida pelo Regimento Interno.

Art. 5º - O processo de instalação da Câmara Especial deverá ter início no prazo de até noventa (90) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º - Dois (02) dos Desembargadores previstos no Art. 2º desta Lei Complementar, tomarão posse no ano de 1997 e os outros dois (02) até o final de 1998.

Art. 7º - Os atuais Desembargadores terão preferência na remoção para a Câmara Especial ou na vaga surgida em decorrência dessa remoção, observada a ordem de antigüidade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de de
zembro de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

CARGOS DE ASSESSORIA E APOIO AOS GABINETES
DOS DESEMBARGADORES

CATEGORIA FUNCIONAL	ESPECIALIDADE	GABINETE	TOTAL	PADRÃO SÍMBOLO
Cargos de confiança e funções gratificadas	Assessor de Desembargador	04	04	PJ-DAS-5
	Assistente de Desembargador	04	04	PJ-DAS-3
	Oficial de Gabinete	04	04	PJ-DAS-2
	Secretário de Gabinete	04	04	FG-4
	Motorista	04	04	FG-2

ANEXO II

ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DA CÂMARA ESPECIAL

CÂMARA ESPECIAL						
CATEGORIA FUNCIONAL	ESPECIALIDADE	QUANTIDADE DE SERVIDORES				
TÉCNICO JUDICIÁRIO	Apoio Técnico especializado aos órgãos julgadores e aos magistrados, processamento de feitos e processamento de dados.	DEPTº	DIV.	SEC.	TOTAL	PADRÃO SÍMBOLO
		02	02	04	08	23 a 43
CARGOS DE COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS	Diretor de Departamento	01			01	PJ-DAS-5
	Diretor de Divisão	02	02		04	PJ-DAS-3
	Chefe de Seção			02	02	FG-3
	Secretária Executiva	01			01	FG-1